



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 113/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao saudá-los cordialmente, encaminhamos o presente Projeto de Lei para vossa apreciação e deliberação, que dispõe sobre a contratação temporária de professores, e dá outras providências.

As contratações temporárias para o ano de 2018 são pontuais. Um dos casos previstos é a substituição de professores que irão assumir cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como coordenações. Além disso, há professores que estão desempenhando a função de professor de libras, auxiliando os alunos portadores de necessidades especiais.

Ademais, há um grande número de professoras em licença gestante, tendo chegado ao número de 22 no ano de 2017. Assim, a fim de substituí-las, necessário a contratação temporária, ora proposta.

Na mesma linha, há professores em Licença Saúde, bem como com restrições temporárias.

Por fim, há professores que estão na Sala AEE – Sala de Atendimento Educacional Especializado, bem como no Laboratório de Informática Educativa, e no Complexo Cultural.

Assim, diante destas justificativas, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Ao Senhor  
Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA  
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 113/2017, de 15 de dezembro de 2017.**

**“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES,  
PARA ATENDER NECESSIDADE EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, para o ano letivo de 2018, os cargos de professores abaixo relacionados, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** - até 30 (trinta) *professores* regularmente habilitados à docência, com escolaridade mínima igual ao Ensino Médio - modalidade Normal (Magistério) para lecionar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, e/ou com Curso Superior e licenciatura na área de atuação, para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental, com carga horária semanal de 20 horas;

**II** - até 30 (trinta) *professores* regularmente habilitados à docência com escolaridade mínima na modalidade Normal (Magistério), ou Licenciatura em Pedagogia, para atuar na Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 horas.

**III** - até 02 (dois) professores regularmente habilitados à docência, com escolaridade mínima igual ao Ensino Médio – modalidade Normal (Magistério) ou Licenciatura Plena com capacitação mínima de 40 horas em Libras (Língua Brasileira de Sinais) para auxiliar alunos com surdez nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, com carga horária semanal de 20 horas;

**IV** - até 02 (dois) professores regularmente habilitados à docência, com escolaridade mínima igual ao Ensino Médio – modalidade Normal (Magistério) ou Licenciatura Plena com capacitação mínima de 40 horas em Libras (Língua Brasileira de Sinais) para auxiliar alunos com surdez na Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 horas;

**V** - até 02 (dois) professores regularmente habilitados à docência, com escolaridade mínima igual ao Ensino Médio – modalidade Normal (Magistério) ou Licenciatura Plena com capacitação mínima de 40 horas em Braille para auxiliar alunos cegos nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, com carga horária semanal de 20 horas;

**VI** - até 02 (dois) professores regularmente habilitados à docência, com escolaridade mínima igual ao Ensino Médio – modalidade Normal (Magistério) ou Licenciatura Plena com capacitação mínima de 40 horas em Braille para auxiliar alunos cegos na Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 horas.

**Parágrafo Único.** A contratação se dará nos termos autorizadores do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.125/2014.

**Art. 2º.** O recrutamento da mão de obra a ser contratada nos termos desta Lei, será divulgado pelo Poder Executivo, e a seleção, que prescinde de prévio concurso público, será feita, relativamente aos interessados que preencham os requisitos de escolaridade, mediante aprovação em processo seletivo simplificado, constituído de prova escrita e prova de títulos.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**§ 1º.** Havendo empate entre os candidatos aprovados, terá preferência o candidato com maior idade.

**§ 2º.** A aprovação no processo seletivo simplificado não gera direito à contratação.

**Art. 3º** As contratações formalizar-se-ão mediante CONTRATO ADMINISTRATIVO, observando-se, no mínimo, o seguinte:

- I** - jornada laboral diurna, com carga máxima de 8 (oito) horas diárias, e de 40 (quarenta) horas semanais;
- II** - faculdade de compensação de horários, mediante acréscimo em um dia e correspondente diminuição em outro, a critério da Administração Municipal, e mediante acordo escrito;
- III** - controle de frequência através de registros diários de início e término do serviço, sendo desnecessária a anotação do intervalo entre turnos para repouso e alimentação;
- IV** - repouso semanal remunerado, suprimível quanto a respectiva remuneração em caso de falta injustificada em qualquer dia da semana correspondente;
- V** - serviço extraordinário não superior a duas horas diárias, e contraprestado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, desde que justificado e autorizado por escrito pela Secretária Municipal de Educação e Cultura;
- VI** - gratificação natalina e férias, estas com acréscimo constitucional de um terço, ambas em parcelas proporcionais ao período laborado, e tendo o respectivo valor determinado pela média remuneratória do pertinente período aquisitivo;
- VII** - contribuição para a previdência social, tanto do Município como do contratado;
- VIII** - salário família para aqueles que ao mesmo tiveram direito, na forma da legislação federal pertinente;
- IX** - utilização exclusiva na respectiva área de atuação;
- X** – contraprestação pecuniária horária idêntica àquela creditada aos professores municipais em início de carreira, na mesma faixa de escolaridade do contratado;
- XI** - rescisão justificada do contrato no descumprimento, pelo contratado, de qualquer dos deveres e/ou obrigações assumidas, ou, na prática de qualquer das infrações previstas para o funcionalismo municipal no respectivo estatuto (Lei Municipal nº 4.125/2014), ou na Consolidação das Leis do Trabalho;
- XII** - punições disciplinares, ou de advertência escrita, ou de suspensão, esta com prejuízo remuneratório, e por no máximo 10 (dez) dias, sempre observada a gravidade da infração, ou a reincidência específica;
- XIII** - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIV** - licença paternidade, nos termos fixados na legislação federal;
- XV** - auxílio alimentação, conforme creditado aos servidores municipais, nos termos da legislação municipal pertinente;
- XVI** – licença para afastamento do serviço, sem prejuízo remuneratório por até 15 (quinze) dias em casos de doença ou acidente do trabalho impeditivos do exercício da função, e, ainda, igualmente sem prejuízo remuneratório, licenças:

- a)** por um dia, para a prestação de exame vestibular;
- b)** por dois dias, quando do falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos e/ou irmãos, genitor, padrasto ou madrasta;
- c)** por três dias, para contrair casamento;
- d)** por um dia, para doar sangue;



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- e) por um dia, para alistar-se como eleitor, ou para prestar depoimento em juízo;
- f) por dez dias, em caso de aborto não criminoso;
- g) pelo prazo estabelecido na legislação federal, em caso de adoção.

**XVII – vale transporte.**

§ 1º. A contraprestação pecuniária estabelecida para os contratados será revista na mesma oportunidade, e pelos mesmos índices de correção aplicados ao funcionalismo público municipal.

§ 2º. Para obtenção das licenças previstas no inciso XVI deste art. 3º, e respectivas alíneas, deverá haver comprovação documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência que a motivar, sob pena de não mais ser aceita, e a falta ser considerada injustificada.

**Art. 4º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer espécie, quando findo o prazo contratual.

**Parágrafo único.** A rescisão contratual antecipada e injustificada, por qualquer das partes dependerá, apenas, de aviso premonitório expresso e escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, transformável em prejuízo pecuniário, caso não haja interesse de qualquer das partes no respectivo cumprimento, pois não será devida qualquer indenização pela ruptura antecipada do contrato.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constando do respectivo Anexo I, o impacto orçamentário-financeiro decorrente.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 15 de dezembro de 2017.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 113/2017, de 15 de dezembro de 2017.**

**ANEXO I.**

**A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.**

FUNÇÃO	NÚMERO POSSÍVEL DE CONTRATAÇÕES	VENCIMENTO MENSAL DO TITULAR DO CARGO ESTATUTÁRIO CORRESPONDENTE, EM INÍCIO DE CARREIRA (*)	ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS (40%)	TOTAL MENSAL DA DESPESA INDIVIDUAL	TOTAL DA DESPESA MENSAL, RELATIVAMENTE A TODOS OS POSSÍVEIS CONTRATADOS	TOTAL DA DESPESA ANUAL, CONSIDERADOS AINDA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL (=13,33 VENCIMENTOS)
Professor do Ensino Fundamental (carga horária semanal de 20 hs)	30	R\$ 1.668,03	R\$ 667,21	R\$ 2.335,24	R\$ 70.057,20	R\$ 933.862,48
Professor da Educação Infantil (carga horária semanal de 40 hs)	30	R\$ 3.336,08	R\$ 1.334,43	R\$ 4.670,51	R\$ 140.115,36	R\$ 1.867.736,95
Professor de libras (carga horária semanal de 20 hs)	02	R\$ 1.668,03	R\$ 667,21	R\$ 2.335,24	R\$ 4.670,48	R\$ 62.257,50
Professor de libras (carga horária semanal de 40 hs)	02	R\$ 3.336,08	R\$ 1.334,43	R\$ 4.670,51	R\$ 9.341,02	R\$ 124.515,80
Professor de braille (carga horária semanal de 20 hs)	02	R\$ 1.668,03	R\$ 667,21	R\$ 2.335,24	R\$ 4.670,48	R\$ 62.257,50
Professor de braille (carga horária semanal de 40 hs)	02	R\$ 3.336,08	R\$ 1.334,43	R\$ 4.670,51	R\$ 9.341,02	R\$ 124.515,80
<b>Total anual</b>						<b>R\$ 3.175.146,03</b>

[\* Utilizado o vencimento do Professor de Nível II como padrão, presente ser deste nível a maior incidência de profissionais da área ]



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Considerando o estabelecido na tabela acima destacada, verificamos que se concretizadas todas as contratações temporárias pretendidas, tal implicará em nenhuma despesa neste Exercício de 2017, haja visto que já em curso o seu último mês, e que o referido projeto trata de contratações emergências temporárias para o ano letivo de 2018.

Outrossim, que relativamente ao Exercício de 2018, teremos um aumento máximo na despesa prevista, decorrente do proposto neste Projeto de Lei, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%, contratada a totalidade de pessoas previstas, de R\$ 3.492.660,63 (**R\$ 3.175.146,03 + 10%**).

Sabemos que cabe a este órgão o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação do projeto de lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Porém a despesa aqui tratada é temporária e se refere somente ao ano letivo de 2018.

No que concerne à adequação do projeto de lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2018 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação emergencial e temporária objeto do projeto de lei em apreciação.

Haverá também, na Lei Orçamentária para 2018, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, a ser satisfeita, em até 60% do seu valor global, com recursos federais, e a gerar retenção de imposto de renda incidente, em favor do Cofre Municipal, face o disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Nestes moldes, podemos afirmar que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento – LOA, para o Exercício de 2018, único dentro do qual se dará a despesa em tela.

E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos de sorte que orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Campo Bom, 15 de dezembro de 2017.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 113/2017, de 15 de dezembro de 2017.**

**ANEXO I.**

**B - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA.**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, e da legislação orçamentária municipal para Exercícios de 2018, que as contratações temporárias objeto do Projeto de Lei em pauta, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro que se constitui no respectivo Anexo I -, têm adequação orçamentário-financeira, e compatibilidade com o Plano Plurianual, e não levam ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 15 de dezembro de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.